



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032928-02.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CLAUDIA CRISTIANE DE ANDRADE COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5884

Apelação nº 1032928-02.2023.8.26.0577

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Apelante: Claudia Cristiane de Andrade Costa

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Juiz: Dr. Maurício Brisque Neiva

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE
CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato, visando a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, com pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente.

Sentença de parcial procedência da demanda, que condenou a parte ré a restituir à autora a quantia cobrada a título de tarifa de avaliação do bem e a título de acessórios/serviços, de forma simples.

Recurso da autora afirmando a abusividade da cobrança de tarifa de registro de contrato, que a parte ré deverá arcar com os ônus de sucumbência e que deve ser majorado o valor atribuído a título de honorários advocatícios a favor de seu patrono.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato; (ii) determinar a correta atribuição dos ônus de sucumbência; (iii) analisar a possibilidade de majoração do valor atribuído a título de honorários advocatícios a favor do advogado da parte autora.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A tarifa de registro de contrato foi considerada regular, pois restou comprovada a anotação do gravame no órgão de trânsito (REsp. 1.578.553/SP). Não merece prosperar a alegação genérica da parte autora de que o valor cobrado foi diverso do previsto do contrato, uma vez que não foi colacionada qualquer prova nos autos nesse sentido.

5. Correta atribuição da sucumbência, com majoração dos honorários advocatícios atribuídos em favor do advogado da parte autora para 20% do valor da causa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora parcialmente provido, para majorar o valor atribuído a título de honorários advocatícios em favor do seu patrono.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do CDC às relações de consumo bancárias. 2. Regularidade na cobrança de tarifa de registro de contrato quando comprovada a prestação do serviço.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 209/214, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário, para o fim de: a) condenar a parte ré a restituir à autora a quantia de R\$ 550,00 a título de tarifa de avaliação do bem e o valor de R\$ 2.500,00, cobrado a título de acessórios/serviços, de forma simples; b) condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, em face da sucumbência quase integral, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 216/217), os quais foram acolhidos, para constar na sentença a sucumbência recíproca e a determinação de que as partes arcarão com metade das custas e despesas processuais, devendo cada parte pagar à contrária metade da verba de sucumbência, fixada em 10% do valor da causa, observando-se quanto à parte autora a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 220).

Irresignada, insurge-se a autora, fls. 223/229, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Afirma que foi em maior parte vencedora na demanda, devendo a parte ré arcar com os ônus de sucumbência. Argumenta que deve ser majorado o valor atribuído a título de honorários advocatícios em favor de seu advogado, que deverá ser fixado entre 10 a 20% do valor da causa. Afirma a cobrança abusiva da tarifa de registro de contrato, pois o banco não colacionou aos autos nota fiscal de qual foi o valor pago pelo

registro. Argumenta que o serviço referente à tarifa de registro de contrato não foi prestado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 77).

Contrarrazões (fls. 233/244).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por **Claudia Cristiane de Andrade Costa** em face de **Banco Bradesco Financiamentos S.A.**

A parte autora sustenta que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo com o banco réu, o qual apresenta a cobrança abusiva de tarifa de registro, tarifa de avaliação do bem, tarifa de acessórios/serviços e comissão de permanência. Ao final, requer a revisão das cláusulas abusivas do contrato, com a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Pois bem.

No mérito, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da parte autora comporta parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo

acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC), requisitos presentes no caso concreto.

No mais, o STJ, em incidente de recurso repetitivo no REsp. 1.578.553/SP, figurando como relator o MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, resolveu que **a tarifa de registro de contrato pode ser cobrada desde que os serviços remunerados tenham sido efetivamente prestados:**

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 958/STJ - DIREITO BANCÁRIO - COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA - EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO - DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO - DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da RES. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da**

cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”

Quanto à **tarifa de registro de contrato** (R\$ 264,23, fls. 45), restou comprovada a anotação do gravame no órgão de trânsito (fls. 176/178).

Assim, regular sua cobrança.

Nesse ponto, não merece prosperar a alegação genérica da parte autora de que o valor cobrado foi diverso do previsto do contrato, uma vez que não foi colacionada qualquer prova nos autos nesse sentido.

Além disso, correta a atribuição da **sucumbência recíproca** pela r. sentença, após a declaração, uma vez que a parte autora apenas logrou êxito em parcela de seus pedidos, devendo ser mantida a condenação das partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária (fls. 220).

Por fim, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, bem como que não se trata de causa complexa e que houve o julgamento antecipado da lide, considera-se que o valor arbitrado em favor do patrono da autora deve ser majorado para 20% do valor atualizado da causa (fls. 210), conforme requerido pela parte em seu recurso, já considerando o trabalho realizado na esfera recursal.

Assim, **a r. sentença deve ser parcialmente reformada**, para majorar o valor atribuído a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora para 20% do valor atualizado da causa (fls. 210).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora